

INTERESSADA: Faculdade do Engenharia de Guaratinguetá

ASSUNTO: Artigo 80 do regimento da Faculdade - Pedido do interpretação

RELATOR: Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

PARECER Nº 1847/75, CTG; Aprov. em 7/7/75

I - RELATÓRIO

A Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá, estabelecimento isolado e de ensino superior oficial do Estado, dirigiu ofício ao Conselho Estadual de Educação, protocolado em data de 22 de maio do corrente ano, em que solicita sua manifestação acerca do artigo 80 do seu Regimento próprio.

O artigo 80 do Regimento da Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá assin está redigido:

"Artigo 80 - É permitida a matrícula de aluno ouvinte em disciplina isolada dos cursos de graduação mantidos pela Faculdade.
§ 1º - O aluno ouvinte deverá sujeitar-se a todas as exigências, junto à disciplina, sendo-lhe fornecido, no caso de aprovação, atestado de freqüência.

§ 2º - O aluno livre estará dispensado das exigências pertinentes à disciplina, sendo-lhe fornecido apenas atestado da freqüência cumprida."

A Faculdade deseja saber a diferença existente entre aluno ouvinte e aluno livre, e os direitos e os deveres de cada um.

2. Apreciação: Preliminarmente, é recomendável que se relembrem alguns aspectos da legislação de ensino.

A Lei nº 5.540, de 1968, prescreve as normas básicas de organização e funcionamento do ensino superior. O Decreto-Lei nº 464, de 1969, além de alterar a redação de alguns artigos dessa Lei, fixa normas complementares a organização e funcionamento do mesmo ensino.

No uso de suas atribuições, o Conselho Federal de Educação fixa currículos mínimos, cujos componentes são matérias, dos cursos referidos no artigo 26, da Lei nº 5.540, de 1968, bem assim a sua duração mínima e máxima em anos letivos e carga horária, uns e outros obrigatórios em âmbito nacional. E, no uso de atribuições, resultantes da interpretação do artigo 18, da Lei nº 5.540, de 1968, aprova os currículos dos cursos de que trata o citado.

Acrescentem-se as atribuições do Conselho Estadual de Educação, não só devido à Lei nº 4.024, de 1961, à Lei nº 5.540, de 1968, o Decreto-Lei nº 464, de 1969, mas também em virtude da Lei estadual nº 10.403, de 1971. Sob esse prisma, apontam-se como de sua competência, a autorização de instalação de isolados de ensino superior, estaduais e municipais, autorização de funcionamento, reconhecimento do estabelecimentos isolados ou de cursos, aprovação de regimento, etc.

Inclua-se o Ministério da Educação e Cultura, sobretudo, com a sua ampla competência em matéria de concurso vestibular, calcada em conhecida legislação.

Em face à legislação de ensino, ora vigente, há, nos cursos de graduação, uma só categoria de alunos.

E a do aluno de que trata a alínea "a" do artigo 17 da Lei nº 5.540, de 1968:- o aluno que haja concluído o ensino de segundo grau ou equivalente, e tenha sido classificado em concurso vestibular.

Essa categoria de aluno permanece íntegra, não se desnatura, ainda que, na escola, o período letivo seja anual ou semestral; ainda que o curso seja seriado ou a matrícula seja na série, com inscrição, porém, por disciplina, segundo um número mínimo e máximo e um critério de pré-requisitos.

Esse o aluno com direito à freqüência às aulas, às provas, ao exame final, aos exames em segunda época, ao trancamento de matrícula, à transferência, à adaptação, à participação nos órgãos colegiadas, à promoção, à graduação, finalmente, obedecidos os requisitos legais e regimentais pertinentes. E esse o aluno, cujos estudos ensejam o seu aproveitamento, quando da matrícula noutra curso.

A matrícula desse aluno é a que a legislação de ensino prevê e pela mesma se interessam os Conselhos de Educação, o Ministério da Educação e Cultura e as Secretarias de Educação. É a matrícula típica.

A categoria de alunos ouvintes, ao contrário, foi e é criada pelos estabelecimentos isolados de ensino superior, por intermédio de seus regimentos, quando lhes aprovar.

Eles não concorrem às vagas oferecidas pelas escolas aos candidatos aos seus concursos vestibulares. Nem disputam as vagas, porventura, existentes, nos cursos a que se refere o artigo 26 da Lei nº 5.540 de 1968, em detrimento de outros interessados, desde que sejam alunos trans-

feridos de estabelecimentos autorizados ou reconhecidos, ou estudantes cuja matrícula decorra de trancamento.

Se houver vaga e não existir candidato como acima descrito, o estabelecimento de ensino poderá permitir que alguém, interessado em aprender, o denominado ouvinte, ocupe o lugar não preenchido pelo aluno regularmente matriculado, que ocupe a carteira vazia.

Não será admitido, todavia, que, com a aceitação de ouvintes, seja excedido o número de alunos da série, correspondente ao das vagas fixadas, no caso, pelo Conselho Estadual de Educação.

A matrícula do ouvinte, se prevista no regimento, será precária atípica, sui-generis.

Mais do que reduzir o custo per capita do ensino, a admissão do aluno ouvinte, ou simplesmente do ouvinte, objetiva proporcionar, como ficou antecipado, a quem estiver interessado, uma especial oportunidade para aprender. Imediata e mediatamente, essa matrícula excepcional nada mais colina realizar ou oferecer.

Por isso, a disciplina deverá ser necessariamente isolada, isto é, não sujeita a pré-requisito.

No caso da Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá, o regimento, além do aluno ouvinte, criou a figura do aluno livre, a primeira comum nos regimentos dos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais do Estado, ao contrário da segunda.

Conforme dispõe o artigo 80 do regimento da Faculdade, ambos os alunos fazem jus tão somente a um atestado de freqüência.

No que tange ao primeiro, o aluno ouvinte, atestado para ser expedido, deverá satisfazer a dois requisitos: aprovação e freqüência.

O regimento não é explícito no tocante à aprovação. Em face à associação da aprovação à freqüência, e situadas ambas no contexto da apuração do rendimento escolar, tem-se a aprovação como sendo equivalente àquela que, pelo regimento, está sujeito o aluno com matrícula plena. E, como conclusão axiomática, a freqüência será a prescrita pelo regimento como requisito para a aprovação na disciplina.

Ao passo que, no concernente ao aluno livre, não estando ele sujeito "às exigências pertinentes à disciplina, vale dizer, à aprovação e a freqüência, ser-lhe-á fornecido um atestado de freqüência na medida em que ele a cumpriu.

A despeito da sua sujeição aos requisitos da freqüência e da aprovação, o aluno ouvinte não gozará do favor previsto na Lei nº 5540,

de 1968, artigo 23, §2º, ou seja, o favor do aproveitamento de estudos em relação à disciplina isolada estudada.

Nem direito a crédito terá.

E muito menos o aluno livre.

Portanto, perante a legislação do ensino superior, aluno ouvinte e aluno livre, figuras criadas no regimento da Faculdade, terão direito apenas à obtenção de um atestado de frequência.

Nada mais.

Quanto a deveres, ambos estão sujeitos aos relacionados no regimento, exceção feita daqueles que, à vista da exigência de sua observância, poderiam gerar a falsa convicção ou presunção de que, embora aluno ouvinte e aluno livre, estariam em situação escolar equivalente ao aluno com matrícula plena, prevista pela legislação do ensino.

Ao final deste voto, entende o Relator que a Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá deverá proceder imediatamente a revisão do texto do artigo 80 do seu regimento. A nova redação seria seguinte: Não estando preenchidas as vagas e havendo espaço físico livre, será permitida a admissão de ouvintes em disciplina isolada, sendo-lhes fornecido atestado da frequência cumprida".

Este o nosso voto.

II - CONCLUSÃO

A consulta da Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá, a respeito do artigo 80 do seu regimento, deverá ser respondida nos termos do voto do Relator, adotado como Parecer pela Câmara do Ensino do Terceiro Grau.

São Paulo, 14 de junho de 1975

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia Americana Doningues de Castro, Antonio Delorenzo Neto, Frederico Pimentel Gomes, Olavo Baptista Filho, Osvaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Wlademir Pereira.

Sala da Câmara do Terceiro Grau em 25 de julho de 1975

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 7 de julho de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente